

4. DJF - 3ª Região

Disponibilização: quinta-feira, 20 de outubro de 2016.

Arquivo: 276 **Publicação:** 8

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I ? TRF
SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003533-32.2001.4.03.6104/SP 2001.61.04.003533-0/SP RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO EMBARGANTE : JOSE PEREIRA SARTORI ADVOGADO : SP015984 ALDO RODRIGUES DE SOUZA : SP065371 **ALBERTO ZACHARIAS TORON** EMBARGADO(A) : Justiça Pública No. ORIG. : 00035333220014036104 3 Vr SANTOS/SP EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TÍPICIDADE. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. AGENTE NÃO TINHA CONHECIMENTO QUE OS DELITOS-FINS ESTAVAM SENDO PRATICADOS. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA DA PRÁTICA, POR TERCEIROS, DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO IN DUBIO PRO REO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Justifica-se a imposição de pena mais gravosa ao delito em exame (facilitação de contrabando ou descaminho - art. 318 do CP), em comparação à penalidade prevista para os crimes a ele vinculados, porque se trata de infração em que ocorre quebra do dever funcional por parte do funcionário público incumbido de fiscalizar e reprimir a prática de tais crimes, como é o caso dos autos, não havendo, portanto, qualquer inconstitucionalidade no dispositivo penal em questão. 2. O embargante foi denunciado pela prática dos delitos de falsificação de documento público, falsidade ideológica e facilitação de contrabando ou descaminho (art. 297, § 1º, art. 299 e art. 318, todos do Código Penal), porque, em agosto/1995 e no período de 05/12/1995 a 30/05/1996, junho e julho/1996, no exercício de suas funções junto ao Posto Portuário do Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em Santos/SP, teria liberado grande quantidade de mercadorias importadas (produtos alimentícios, farmacêuticos e hospitalares), emitindo declarações falsas relativas à prévia e obrigatória análise laboratorial, falsificando, também, Boletins de Inspeção e Liberação de Cargas, em favor, na maioria, da empresa Laboratório Abbott do Brasil Ltda. 3. O delito de facilitação ao contrabando ou descaminho (CP, art. 318) adviria da conduta do embargante consistente na autorização expedida por ofício ao Delegado da Receita Federal em Santos, para liberação de caixas de medicamentos retidas pela autoridade fazendária na Empresa de Correios e Telégrafos, também em Santos, as quais teriam sido enviadas por organização alemã a instituição beneficente nacional destinada ao tratamento de paralisia infantil e cerebral, inserindo declaração no sentido de que referida entidade havia cumprido "...todos requisitos da Lei 6360/79, do Decreto 79094/77 e da ordem de Serviço/DISAU-MS/(número ilegível)/92...". 4. A sentença absolveu o acusado do crime de falsificação de documento público, condenando-o pelos delitos de falsidade ideológica e facilitação de contrabando ou descaminho. Julgando a apelação por ele interposta, o Tribunal declarou extinta sua punibilidade, pela infração tipificada no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, mantendo, por maioria, a condenação pelo crime do art. 318, do mesmo estatuto, ao fundamento de ter restado comprovado o dolo do tipo penal, não se exigindo especial fim de agir. 5. Segundo Guilherme de Souza Nucci (in "Manual de Direito Penal - Parte Geral/Parte Especial", ed. RT, 4ª edição, 2008, p. 957), o tipo objetivo é facilitar (tornar mais fácil, afastar obstáculos ou entraves) a prática de contrabando ou descaminho (figuras típicas descritas no art. 334 do Código Penal), podendo tal conduta ocorrer de forma comissiva ou omissiva, havendo, necessariamente, infração ao dever funcional do agente. 6. Para aludido doutrinador o tipo subjetivo consiste no dolo, consistente na vontade de facilitar a prática de qualquer dos delitos vinculados na capitulação, tendo, o agente, consciência da ilicitude da conduta, inclusive de estar infringindo o dever funcional, não exigindo a lei especial fim de agir (dolo específico), sendo irrelevante que o agente vise obtenção de vantagem. 7. No caso, não há no conjunto probatório evidências suficientes para demonstrar, sem dúvida razoável, que o acusado quisesse efetivamente facilitar o contrabando dos medicamentos doados pela organização alemã à instituição beneficente nacional. De fato, o que se verifica é que, ao oficiar à autoridade fazendária o réu atendeu solicitação do representante da referida entidade que havia informado receber, anualmente, medicação vinda da Alemanha para seus pacientes, não se tratando, o caso de importação onerosa, mas de doação. 8. Ademais, não há, na espécie, qualquer indício no sentido de que os medicamentos doados poderiam configurar contrabando, inexistindo nos autos qualquer indicação sobre eventual investigação para

apuração de que esse crime estivesse ocorrendo ou em vias de ser praticado. 9. A existência do delito de facilitação de contrabando ou descaminho pressupõe que um destes crimes-fim está sendo ou venha a ser cometido, e, se não houve a prática do próprio contrabando, conforme mencionado na denúncia, não se pode falar em facilitação. 10. Não se vislumbra na conduta do acusado a vontade ou intenção de, conscientemente, afastar entraves à entrada de substância de comércio proibido no País, não bastando o agir com culpa, por imprudência, negligência ou imperícia, para configurar o crime em questão. Assim, não prevendo o Código Penal a forma culposa no citado art. 318, além da vontade de facilitar a prática do delito-fim (contrabando ou descaminho), o agente deve ter ciência inequívoca de que um destes está sendo praticado por outrem. Se não tiver conhecimento, não poderá, de forma dolosa, facilitar o cometimento do crime. E, sem dolo, a conduta do agente torna-se atípica, inviável de ser punida. Precedentes. 11. Inexiste comprovação cabal e estreme de dúvidas, que o acusado ao assinar o ofício liberando a carga de medicamentos doados aos pacientes da instituição beneficente, pela organização alemã, tinha conhecimento que tais remédios estavam sendo contrabandeados, e, ainda, assim, subscreveu aquela autorização, transgredindo seu dever funcional, com a finalidade de facilitar a prática de tal delito. 12. As irregularidades administrativas praticadas pelo acusado enquanto ocupava a chefia do Posto Portuário do Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em Santos/SP, apuradas em regular processo administrativo, e que resultaram na sua demissão do serviço público, são insuficientes para embasar um decreto condenatório, até porque, no Processo Penal o que está em discussão é a liberdade do indivíduo. 13. No caso, não restou caracterizado o tipo penal imputado ao réu na denúncia, porque a) não há sequer elementos para afirmar-se que estava havendo um crime de contrabando ou descaminho, pois o que havia era um procedimento absolutamente regular destinado a liberação de medicamentos doados a uma instituição beneficente nacional; b) houve mera desídia, pelo que apurado nestes autos, quanto ao procedimento que seria necessário para a liberação da mercadoria importada; e c) não há provas seguras de que o réu tinha conhecimento real das regras aplicáveis à liberação neste caso específico, nem, muito menos, provas do elemento subjetivo de, consciente e voluntariamente, praticar a conduta funcional ilegítima para o fim de favorecer a prática do crime de descaminho ou contrabando (que, como já anotado, sequer há evidências de que tenha ocorrido). 14. Se, para o recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade em apurar judicialmente a prática de uma infração penal, bastando, nesse momento, a presença de indícios quanto à materialidade e autoria delitivas, por ocasião do julgamento deve preponderar a certeza quanto a existência de tais elementos, sendo insuficiente à prolação de um decreto condenatório, meras informações destituídas de comprovação material sólida. Dessa forma, na ausência de prova incisiva da materialidade, deve predominar a presunção de inocência e o princípio do in dubio pro reo, resultando na absolvição do acusado da prática do delito tipificado no art. 318, do Código Penal. 15. Prevalência do voto vencido que deu provimento à apelação do acusado para absolvê-lo também da prática do delito tipificado no art. 318 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. III e VII, do Código de Processo Penal. 16. Embargos infringentes providos. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada na manifestação do Ministério Público Federal, vencido o Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, que a acolhia. No mérito, por maioria, decidiu dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY, VALDECI DOS SANTOS e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA e PEIXOTO JUNIOR, que negavam provimento ao recurso. São Paulo, 06 de outubro de 2016. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal